



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 093/2023

**SOLICITANTE:** PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** "ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.794/2010 QUE INSTITUI A LEI DE USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO, A LEI MUNICIPAL 1.619/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 093/2023 que altera a lei municipal 1.794/2010 que institui a lei de uso, parcelamento e ocupação do solo, a lei municipal 1.619/2007 e dá outras providências que especifica, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

O projeto, sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como finalidade alterar a lei municipal 1.794/2010 que institui a lei de uso, parcelamento e ocupação do solo, a lei municipal 1.619/2007 e dá outras providências que especifica.

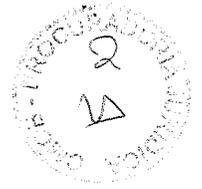
O objetivo do projeto, segundo seu proponente, é a necessidade de alteração nas referidas Leis para ir ao encontro do crescimento de nossa cidade e da alta demanda por habitação e desenvolvimento econômico.

### 2. Fundamento

A Lei 1794/2010 instituiu a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo do município de Ouro Branco, e alterou a lei nº 1.619, de 2007 que institui o plano diretor participativo e dá outras providências.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo define as Normas Gerais para o desenvolvimento da cidade. Nela se encontram reunidos os princípios e orientações para a utilização e ocupação do espaço urbano, com o objetivo maior de garantir o desenvolvimento da cidade de forma equilibrada e sustentável, podendo ser alterada, uma vez que não há Lei imutável.

*[Assinatura]*  
Procurador



## Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 93/2023, verificamos que o disposto na proposição esta em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

“Art. 30”. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a Carta Maior Prevê:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.  
(...)

Sabidamente, o Legislador constituinte visualizou que o Município por estar mais próximo dos cidadãos deveria buscar respostas para os anseios da população. O Legislador Municipal tem mais chance de acertar ao legislar pelos anseios e necessidades de seus municípes, através de Leis e alterações nas mesmas embasadas na vivência e necessidade das pessoas que vivem naquele local.

Sobre o tema, a Lei 10.257, denominada Estatuto da Cidade, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

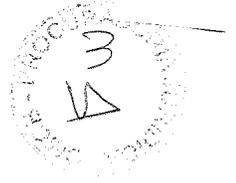
Essa Lei aprovada em 2001 estabelece e normatiza uma série de mecanismos e procedimentos para a institucionalização de políticas de desenvolvimento urbano. Ao dispor sobre a ordenação e o controle do uso do solo, a legislação trouxe para o arranjo jurídico nacional a democratização do acesso à terra urbanizada. Dessa forma, procura evitar distorções que possam influenciar a retenção especulativa e a gestão inadequada do espaço territorial.

Apesar da Lei 10.257, em seu art. 40, prever a Audiência Pública apenas na elaboração do Plano Diretor, opinamos pela realização de audiência Pública para alterar as Leis 1794/2010 e 1619/2007, objeto do PL 93/2023, uma vez que a audiência pública é uma forma de participação popular que torna o cidadão mais próximo do processo de decisão sobre a coisa pública.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico



# Câmara Municipal de Ouro Branco



da política de desenvolvimento e expansão urbana.  
(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:  
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;(GN)

Sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco — LOM, em seu Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

"Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

Ainda, sobre o tema a LOM, preceitua nos artigos:

Art.19. Compete privativamente ao Município:  
(...)

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)  
XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

Art. 144 O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:  
I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;  
(...)

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 93/2023 esta em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à

Carlos Pinto  
PREFEITO



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

legalidade.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 93/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, pela Comissão de Participação Popular, conforme art. 23 e pela Comissão de defesa ao Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação este determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de julho de 2023.

  
Almir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR